

Revisional de Contrato – Autos 1.242/2011.

Autor: Ademilton Liduino.

Ré: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Ademilton Liduino, já qualificado, propôs **ação revisional de contrato de financiamento, repetição de indébito e indenização por danos morais** em face de **BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que celebrou com a ré contrato de natureza bancária (financiamento), mediante pagamento parcelado, sendo que este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)-TAC e TEC; b)-juros capitalizados mensalmente; c)-IOF diluído nas parcelas; d)-comissão de permanência c/c outros encargos moratórios, o que elevou o valor mensal das parcelas. Diante disso, sustentando aplicação do CDC, requereu exclusão dos encargos impugnados, com a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, no importe de R\$ 12.581,18 (doze mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), além de condenação em danos morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 55/82), a ré arguiu carência da ação ante a impossibilidade jurídica de revisar contrato já quitado e decadência, nos termos do art. 26 do CDC. No mérito, argumentou que o valor das parcelas mensais foram pré-fixados, inexistindo, no caso, os pressupostos

autorizadores da ação revisional. Sustentou a inaplicabilidade da Lei da Usura. Defendeu a legalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, da multa fixada em 2%, da comissão de permanência, das Taxas e Tarifas administrativas e do IOF. Sustentou, ainda, existência de mora. Insurgiu-se, contra os pedidos de repetição de indébito e danos morais. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito e sucessivamente a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls.94/118.

Instadas a especificar provas (fls.119), as partes pleitearam pelo julgamento antecipado (fls.120 e 122).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.

2 – Impossibilidade Jurídica do Pedido/Possibilidade de Revisão

Sustenta o réu **impossibilidade jurídica do pedido** ao argumento de que o contrato objeto dos autos já fora quitado. Sem razão, porém. Isto porque, no contrato em exame, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai

da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Nesta perspectiva, **observado o prazo de prescrição**, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

Nesse sentido a jurisprudência:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO QUITADO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COBRANÇA ILEGAL DE JUROS CAPITALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. REPETIÇÃO INDÉBITO DEVIDA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...)II – Da impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contrato quitado. Alega o apelante a impossibilidade jurídica do pedido de revisão de contrato quitado. Ora, é uníssono na jurisprudência que o devedor adimplente tem o direito de buscar a prestação jurisdicional para revisar ou até mesmo anular cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, nos termos do inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;". (...)
TJPR. Apelação Cível nº 0784544-1. 17ª Câmara Cível. Relator José Carlos Dalacqua. DJ: 650. Data 07/06/2011.

Rejeita-se.

3 – Decadência

Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

4 – Cédula de Crédito Bancário – Capitalização de Juros

Com efeito, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em *Cédula de Crédito Bancário*, o qual apresenta regramento próprio e específico, inclusive sobre capitalização de juros, conforme se extrai do art. 28, § 1º, da Lei 10.931/04, com a seguinte redação: “§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I – os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação”.

Ademais, a jurisprudência reconhece validade e eficácia a referido dispositivo, ressalvando, apenas, a expressa contratação. Observe-se:

“(…) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004.” (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010).

“Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2.004,

que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.”(TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010).

No caso, apesar de não realizada perícia contábil, a possibilidade de capitalização pode ser extraída do próprio contrato, conforme se observa da Taxa de Juros Mensal (2,02%) em cotejo com a Taxa de Juros Anual (27,16%), o que mediante mero cálculo aritmético evidencia a possibilidade da operação “juros sobre juros”, o que, na hipótese, basta para reconhecê-la como legítima, haja vista a natureza jurídica do título. Rejeita-se, pois, o argumento do autor a respeito.

5 – Tarifa de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê

Quanto à cobrança da “tarifa de abertura de crédito” (TAC), e “tarifa de cobrança” (TEC), a ocorrência de ambas é incontroversa, além de estarem previamente previstas no item “especificação de crédito” do contrato (itens “5.13” e “5.14” - fls.87).

Sucedo, porém, que tais cobranças são abusivas, porquanto transferem à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ:

"A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito."

(AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade destas cobranças, e, por conseguinte, a exclusão destas do débito.

6 – Comissão de Permanência c/c Outros Encargos

Segundo entendimento sumular firmado pelo STJ, a comissão de permanência pode ser cobrada, após o vencimento do contrato, desde que não cumulada com outros encargos, *e.g.*, juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual.

No caso, além de sua cobrança restar incontroversa, verifica-se, da cédula de crédito bancário, a pactuação da cobrança cumulativa (fls. 88 - cláusula 15) de comissão de permanência e multa.

Impõe-se, portanto, a exclusão dos valores cobrados a título de comissão de permanência, nos termos do dispositivo.

7 – IOF sobre Operações Financeiras

É certo que os valores cobrados a título de IOF e de encargos do Bacen encontram respaldo jurídico, por força da Lei nº 8894/94 e do Decreto 2219/97, devendo ser pagos em razão da operação financeira realizada, não podendo as partes deixar de se submeter às disposições normativas gerais que regem a matéria. Todavia, restando caracterizada a cobrança de certos encargos indevidos, majorando o valor do débito, é certo que a incidência tributária respectiva operou-se de maneira a maior e, portanto, irregular, em detrimento dos autores.

Além disso, a cobrança de forma diluída nas parcelas é abusiva, uma vez que sobre tal tributo irão incidir, mensalmente, todos os demais encargos previstos

Deve, assim, o réu ser condenado a lhe restituir e/ou compensar os valores cobrados a maior, mesmo se ínfimos, nos termos do dispositivo.

8 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela autora, é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá à autora, mediante simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**¹.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 940 do CC e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

¹ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

9 – Danos Morais

O simples descumprimento do contrato, por si só, não enseja indenização por **danos morais**². Trata-se de mero aborrecimento decorrente do cotidiano da vida em sociedade, especialmente porque não demonstrada ofensa à honra objetiva do autor.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, nos negócios jurídicos celebrados entre as partes, determinar a exclusão da TAC, da TEC, da comissão de permanência, bem como a readequação do IOF, nos termos dos itens “5”, “6” e “7”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os

² "...mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". III – Se o agravo interno não traz argumento hábil a reformar a decisão impugnada, mantém-se o desprovemento. (STJ – AGRESP 489187 – RO – 4ª T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 23.06.2003 – p. 00385).

juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 90% (noventa por cento) a cargo do réu, e 10% (dez por cento) a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 100,00 (cem reais) para os procuradores do réu, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional.³

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 17 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito

³ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.